

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.092/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215419-11
Impugnação: 40.010128045-33
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 367094007.03-33
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatada divergência entre a acusação fiscal transcrita no relatório do Auto de Infração e a penalidade aplicada, determinando a sua nulidade. Lançamento nulo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal José T. Garcia de Carvalho, de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 141.399 e 144.486 em 20/07/10, consignando como destinatário estabelecimento diverso daquele assinalado como endereço de entrega no campo “informações complementares”.

No citado campo consta como endereço de entrega Av. Monsenhor Celestino C. Garcia, 37 – Jardim Paulista – CEP 13880-000 – Vargem Grande do Sul (SP), diferente daquele constante no quadro destinatário remetente que é Rod. Açúcar SP 308 Km s/n Setor A.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75 majorada em razão de reincidência, nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/35.

Em sua peça de defesa a Impugnante faz um breve relato dos fatos ocorridos, alega ter ocorrido erro material, pede o cancelamento da penalidade aplicada em razão de confisco, fala dos princípios da legalidade e da razoabilidade, cita julgado do STF e doutrina.

Cita decisões do TRF e do STJ, pede a redução da multa aplicada, tece outras considerações a respeito da certeza de seu procedimento e, ao final, requer a procedência de sua Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 64/68.

Em sessão realizada no dia 15/10/10, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, converte o julgamento em diligência, de fls. 75, para que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco esclareça qual a multa isolada está sendo exigida, tendo em vista a divergência verificada entre o relatório do Auto de Infração e o dispositivo legal capitulado.

O Fisco se manifesta às fls. 78.

A Impugnante se manifesta às fls. 84/85.

O Fisco se manifesta às fls. 90/94.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 02/03/11, por maioria de votos, converte, novamente, o julgamento em diligência, de fls. 101, para que o Fisco fundamente as reincidências constatadas.

O Fisco se manifesta às fls. 103.

DECISÃO

O Fisco consignou no relatório do Auto de Infração, de fls. 2:

Detectou-se no Posto Fiscal José T.G. Carvalho, que a Autuada efetuou entrega a destinatário diverso das mercadorias acobertadas pelos DANFs correspondentes as Notas Fiscais Eletrônicas n°s 144399 e 144486, ambas emitidas em 20/07/10, uma vez que no campo destinatário dos citados DANFs consta sua filial sediada a Rodovia do Açúcar -SP 308 km s/n, setor A, Rio das Pedras/SP. Porém, no campo informações complementares esta identificado o real destino das mercadorias como sendo AV. Mons. Celestino Garcia, 37 Jardim Paulista - Vargem Grande do Sul S/P.

No relatório da Manifestação Fiscal (fls. 64), foi assim descrita a autuação:

A Autuação versa sobre constatação, na fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, em Poços de Caldas-MG, que a Autuada - empresa mineira fabricante de vergalhões de aço para construção - emitiu as NF-e n° 144.399 e 144.486, de 20/07/10 consignando como destinatário estabelecimento diverso daquele assinalado como "end. de entrega" no campo "informações complementares" das referidas NF-e.

A autuada emitiu as NF-e - a título de transferência - tendo como emitente seu estabelecimento produtor em Minas Gerais e como destinatário estabelecimento de mesma titularidade no Estado de São Paulo.

Entretanto, no quadro "Dados Adicionais", campo "informações Complementares" das NF-e consta como local de entrega endereço pertencente à empresa "MORANDIN FERRO & AÇO LTDA", empresa paulista estabelecida na cidade de Vargem Grande do Sul que tem como atividade principal fabricação de estruturas metálicas e utiliza como matéria-prima as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias constantes das NF-e (vergalhão de aço nervurado de 4,2mm e vergalhão de aço CA60 de 6mm).

O Fisco aplicou a penalidade do inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIV- por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% do valor da operação ou da prestação.

Não há como subsistir lançamento que não enquadre os fatos às infrações e penalidades previstas na legislação. No presente caso, são evidentes os seguintes erros contidos no Auto de Infração.

Pelo que se verifica, o dispositivo legal acima transcrito, aplicado ao caso ora em análise, nada tem a ver com a constatação feita pela Fiscalização, *de entrega de mercadorias a destinatário diverso*.

A penalidade cabível para o presente caso, naturalmente seria aquela capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, o que não ocorreu na espécie.

Em razão desta constatação, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG converteu o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse qual a multa isolada estava sendo exigida no presente caso, bem como fundamentasse a majoração da reincidência.

Em resposta, o Fisco informa *“que a penalidade inserida originalmente (art. 55, II da Lei 6763/75) estava incorretamente capitulada, sendo certo que o correto é: art. 55, V da Lei 6763/75, a qual já foi alterada também no sistema e, com relação à majoração, esta fica mantida, tendo em vista a reincidência da autuada na penalidade acima descrita, conforme consulta SICAF anexa”*.

No dia 02 de março de 2011, a 3ª Câmara de Julgamento converte, novamente, o julgamento em diligência para que o Fisco fundamente as reincidências constatadas.

O Fisco responde *“que ocorreu novo erro na resposta para V.Sas. (fl. 78) pois, onde está art. 55, II da Lei 6763/75, leia-se art. 55 XIV da Lei 6763/75. Ou seja, a penalidade constante do Auto de Infração como art. 55, XIV da Lei 6763/75 estava incorreta, sendo correto: art. 55, V c/c majoração prevista no § 7º do art. 53, ambos da Lei 6763/75, já devidamente alterada no Sistema SICAF*.

Quanto à fundamentação da majoração de penalidade por reincidência, um dos documentos comprobatórios está inserido à fl. 82 dos autos; o outro, segue juntamente com esta”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, como se vê do Auto de Infração, o Fisco capitulou a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 e fundamentou a reincidência no mesmo dispositivo legal – fls. 11/20 dos autos.

Às fls. 71/73 foi confirmada a reincidência da Autuada no mesmo dispositivo legal, qual seja, art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75.

Na resposta à primeira diligência feita pela 3ª Câmara, o Fisco citou também de forma equivocada o art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, que teria sido inserido originalmente e demonstrou a majoração da reincidência, também de forma equivocada, no art. 55, V da Lei nº 6.763/75 – fls. 80/82.

Às fls. 97/99, foi constatada a reincidência no art. 55, V da Lei nº 6.763/75.

Não bastasse, na resposta à segunda diligência feita pela 3ª Câmara, o Fisco novamente menciona o art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75 e procede a juntada do documento de fls. 104, comprovando a reincidência da Autuada no art. 55, V da Lei nº 6.763/75, mencionando, ainda, a comprovação feita às fls. 82 dos autos.

Como se apura de todo o processado, a penalidade isolada capitulada no art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75 foi indevidamente aplicada ao caso e, não obstante as oportunidades dadas ao Fisco para esclarecer o equívoco, tal esclarecimento não ocorreu.

Tem-se, ainda, com relação à majoração da reincidência, a “confusão” de informações constantes ao longo do feito fiscal.

Ex positis, nulo deve ser declarado o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Henrique Napoleão Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml